



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.111 - MG (2014/0210838-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : EDUARDO PEREIRA DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILSON BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA DANOSA, VARIEDADE E RAZOÁVEL QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ENVOLVIMENTO DE MENOR. GRAVIDADE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A natureza altamente lesiva de duas das substâncias tóxicas - cocaína e *crack* -, a variedade e a quantidade dos estupefacientes apreendidos em poder dos acusados são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - realizando a venda de material tóxico com o auxílio de um inimputável -, ao montante em dinheiro encontrado e às anotações contábeis em tese relacionadas ao tráfico de drogas, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.111 - MG (2014/0210838-0)

IMPETRANTE : EDUARDO PEREIRA DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WILSON BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de WILSON BARBOSA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no *Writ* n.º 1.0000.14.049588-8/000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente, ocorrida no dia 20-6-2014, em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 30, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da constrição antecipada do paciente, aduzindo que a gravidade abstrata do delito, por si só, não serviria como justificativa para a preservação da medida extrema.

Alega que a custódia cautelar do acusado seria desnecessária para resguardar a ordem pública, uma vez que possui residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder a ação penal em liberdade.

Enfatiza que não haveria nos autos elementos concretos que evidenciassem a imprescindibilidade da segregação provisória do paciente para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, que fosse permitido ao paciente responder a ação penal em liberdade.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram devidamente prestadas, noticiando o Magistrado singular que o réu foi notificado para a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso conhecido, por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 302.111 - MG (2014/0210838-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses incorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este Superior Tribunal de Justiça.

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 20-6-2014, e em seguida denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, porque, com o auxílio de um menor inimputável, realizavam a venda de substâncias entorpecentes na região do Morro das Pedras/MG, tendo sido apreendidas em poder dos acusados 102 (cento e dois) microtubos plásticos de cocaína, 1 (uma) pedra de *crack*, 1 (um) bucha de maconha, além de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), 1 (uma) folha de papel com anotações contábeis e 1 (um) aparelho celular (fls. 213/214).

Verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto entendeu necessária a medida para a garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito imputado ao réu, evidenciada pela natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas, considerando, ainda, o fato do delito ter sido praticado com o auxílio de um adolescente (fls. 121/124).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, ao argumento de que a segregação cautelar se fazia imprescindível para a preservação da ordem pública, "*diante da qualidade e quantidade da droga apreendida, que demonstra sua periculosidade em concreto*", bem como das "*circunstâncias de onde e como se deram os fatos*" (fl. 176), ressaltando que seria "*Incabível, pois, a aplicação de medidas cautelares diversas, diante da presença dos motivos da prisão preventiva*" (fl. 178).

Delineado o contexto fático, constata-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia do paciente com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública, haja vista a gravidade concreta dos delitos pelos quais é acusado, dadas as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, a natureza lesiva e variedade dos estupefacientes encontrados em seu poder.

Infere-se da inicial acusatória (fls. 213/216) que policiais militares, investigando a prática do delito de tráfico de drogas na região, visualizaram o paciente em atitude suspeita, acompanhado de um menor inimputável que, em tese, o auxiliava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na venda de substâncias entorpecentes a usuários.

Os milicianos então realizaram a abordagem dos acusados, apreendendo, no total, 160,22 g (cento e sessenta gramas e vinte e dois centigramas) de cocaína, 2,60 g (dois gramas e sessenta centigramas) de *crack*, 3 g (três gramas) de maconha, a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), bem como, na residência do paciente, 1 (uma) folha de papel com anotações contábeis e o montante de R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais).

Dessa forma, resta claro que a **natureza altamente lesiva de duas das substâncias - cocaína e crack -, a variedade e a quantidade dos estupefacientes** capturados em poder dos envolvidos são fatores que, somados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - em tese realizando a venda de drogas a usuários, com o auxílio de um menor inimputável -, ao montante em dinheiro encontrado e às anotações contábeis relacionadas ao tráfico de drogas, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social dos envolvidos, pois indicam certa organização do grupo e ainda a habitualidade na prática ilícita.

Nesse norte, os seguintes precedentes, deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Há de ser julgado prejudicado o pedido, cujo objeto está relacionado à nulidade da prisão em flagrante, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em prisão preventiva.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na participação do recorrente no tráfico de entorpecentes, diante das circunstâncias da prisão e dos entorpecentes apreendidos (7 porções de cocaína, 12 porções de crack e 30 porções de maconha), tudo a evidenciar dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 312, CPP), é despidiendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 43.417/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

- **A custódia cautelar da recorrente está devidamente fundamentada, tendo como escopo a garantia da ordem pública, levando-se em conta a gravidade concreta do delito em tese cometido, expressada pela diversa quantidade, variedade e natureza da droga apreendida - 35 (trinta e cinco) pedras de crack - substância de alto poder viciante e alucinógeno -, 4 (quatro) porções de cocaína e 16 porções de maconha.**

Recurso desprovido.

(RHC 38.268/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANTERIORMENTE EXARADOS. PERICULOSIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Paciente foi denunciado como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, após ser preso na companhia de um menor em conhecido ponto de tráfico, no dia 15 de novembro de 2011, portando R\$ 90,00 (noventa reais), proveniente da venda de drogas, e 29 buchas de maconha.

2. **O decreto de prisão preventiva está satisfatoriamente motivado, com a indicação de elementos concretos, na garantia da ordem pública, tendo em vista o aliciamento de menores para a consecução do delito, bem como a quantidade de entorpecente apreendido com o Paciente, o que permite inferir a regularidade da atividade criminosa.**

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 242.396/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois a gravidade concreta das condutas perpetradas e o risco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

real de continuidade das atividades ilícitas justificam a sua preservação na espécie.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0210838-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 302.111 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024141914283 10000140495888000 24141914283

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO PEREIRA DA COSTA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WILSON BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.